



MENSAGEM Nº 502

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2023, que “Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 186/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 136/2024, da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 415/2023, ao pretender dispensar a autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos pelo representante legal de pessoa com deficiência que não possui capacidade para os atos da vida civil, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que é vedada a concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal sem a prévia celebração de convênio, ofendendo, assim, o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o projeto apresenta inconstitucionalidade formal orgânica. Isso porque concede, unilateralmente, isenção de benefício fiscal.

Não é novidade que a concessão unilateral, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de Convênio, nos termos do que dispõe a LC n. 24/75, viola o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal [...].

Aliás, a Lei Complementar n. 24/75 deixa claro, no artigo 1º, a exigência de prévia celebração de convênio no CONFAZ:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.”



Na hipótese dos autos, a edição do Projeto de Lei aqui em análise não foi precedida da celebração de convênio no CONFAZ. O que se busca, na verdade, é inserir e dar interpretação a uma forma de benefício fiscal não contemplado no Confaz ICMS n. 38/2012, qual seja, a dispensa de autorização judicial para alienação de veículos adquiridos, com isenção de impostos, pelos representantes legais da pessoa com deficiência, que não possuem capacidade para os atos da vida civil.

A propósito, o CONFAZ n. ICMS 38/2012 concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista. No entanto, as suas cláusulas não abrangem a hipótese da dispensa de autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos, pelos representantes legais da pessoa com deficiência.

Embora o PL 415/2023 não crie propriamente um novo benefício fiscal, amplia e facilita o programa de incentivo já concedido, sem, contudo, observar o procedimento exigido pela Constituição Federal.

A propósito, consta da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 38/2012:

“[...] Cláusula primeira: Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal [...]”

Sendo assim, o Projeto está em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que confere a lei complementar a atribuição de “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme, no sentido de que são inconstitucionais os benefícios fiscais em matéria de ICMS, concedidos de forma unilateral. Vale dizer: a não observância do procedimento previsto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, leva à inconstitucionalidade da lei concessiva do benefício fiscal, pois não podem ser concedidos benefícios fiscais em matéria de ICMS sem prévia anuência dos demais estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (‘guerra fiscal’). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3796. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 8/3/2017)

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ante o exposto, em que pese o intuito da proposta, concluo que o Projeto de Lei n. 415/2023 possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, a SEF, ao examinar o PL em questão, alertou sobre a inaplicabilidade da norma, conforme as seguintes razões apontadas:

Inicialmente, destaca-se que o dispositivo ora inserido visa a complementar a norma prevista no art. 142 da Lei nº 17.292, de 2017 [...].

Ocorre que a referida norma, atualmente, carece de aplicação prática, pois não se encontra em execução neste Estado desde o ano de 2013. Nesse contexto, a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, englobando diversas categorias, encontrava-se, originalmente, prevista no art. 40-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com fundamento na Lei nº 13.707, de 2006.

Embora houvesse permissivo legal para a sua concessão, a norma carecia de convênio autorizativo junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), cuja aprovação unânime se fazia imperativa ao benefício catarinense, por mandamento constitucional.

Com a aprovação do Convênio ICMS 38/12, que abarcou, de forma substancial, a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, o art. 40- A supracitado perdeu sua função, sendo revogado e substituído pelo atual art. 38 do Anexo 2 do Regulamento.

Por conseguinte, embora o Estado de Santa Catarina aplique a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência, o faz, atualmente, sob a égide do art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, e de sua regulamentação, prevista no art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma que quaisquer alterações no texto do art. 142 e seguintes da Lei nº 17.292, de 2017, não possuem qualquer efeito na seara tributária.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B36V8G8G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/05/2024 às 13:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTczXzcxNzdfMjAyNF9CMzZWOEc4Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007173/2024** e o código **B36V8G8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 415/2023

Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 143-A. Fica dispensada a autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que os recursos usados para a aquisição não provenham de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência.

§ 1º A comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§ 2º Os prazos de liberação para alienação deverão ser cumpridos, sem alterações, de acordo com a legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de maio de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 136/2024
PROCESSO: SCC 07204/2024
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2023, que altera a Lei nº 17.292, de 2017, para autorizar a alienação de veículos de pessoas com deficiência que os adquiram com isenção, por intermédio de seus representantes legais, sem a necessidade de autorização judicial.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 572/CC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar.

Tal projeto acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que “consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para autorizar a alienação de veículos de pessoas com deficiência (PcD) que os tenham adquirido com isenção, por intermédio de seus representantes legais, sem a necessidade de autorização judicial. O referido PL encontra-se disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7173/2024.

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 415/2023 tem por objetivo autorizar a alienação de veículos que tenham sido adquiridos, com benefícios fiscais, por PcDs civilmente incapazes para os atos da vida civil, sem a necessidade de autorização judicial, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica acrescentado o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de

2017, com a seguinte redação:

'Art. 143-A. Fica dispensada a autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que os recursos usados para a aquisição não provenham de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência.'

§ 1º A comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§ 2º Os prazos de liberação para alienação deverão ser cumpridos, sem alterações, de acordo com a legislação aplicável.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em análise da norma supratranscrita, cumpre esclarecer alguns pontos.

Inicialmente, destaca-se que o dispositivo ora inserido visa a complementar a norma prevista no art. 142 da Lei nº 17.292, de 2017, que assim estabelece:

"Art. 142. Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal."

Ocorre que a referida norma, atualmente, carece de aplicação prática, pois não se encontra em execução neste Estado desde o ano de 2013. Nesse contexto, a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, englobando diversas categorias, encontrava-se, originalmente, prevista no art. 40-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com fundamento na Lei nº 13.707, de 2006.

Embora houvesse permissivo legal para a sua concessão, a norma carecia de convênio autorizativo junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), cuja aprovação unânime se fazia imperativa ao benefício catarinense, por mandamento constitucional.

Com a aprovação do Convênio ICMS 38/12, que abarcou, de forma substancial, a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, o art. 40-A supracitado perdeu sua função, sendo revogado e substituído pelo atual art. 38 do Anexo 2 do Regulamento.

Por conseguinte, embora o Estado de Santa Catarina aplique a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência, o faz, atualmente, sob a égide do art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, e de sua regulamentação, prevista no art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma que quaisquer alterações no texto do art. 142 e seguintes da Lei nº 17.292, de 2017, não possui qualquer efeito na seara tributária.

Soma-se a isso o fato de que a alteração proposta não adentra o campo da incidência tributária, regulamentando aspectos correlatos da aquisição e da alienação do veículo, intrínsecos à seara cível. Dessa forma, ainda que o benefício previsto no art. 142 estivesse em plena execução, o dispositivo a ser incluído passaria ao largo da temática tributária.

Diante do exposto, considerando tão somente a eventual contrariedade ao interesse público, não se vislumbra, sob a ótica tributária, qualquer impedimento à sanção da matéria.

Contudo, apesar de fugir do escopo da presente manifestação, cabe registrar, incidentalmente, que os dispositivos aprovados parecem invadir, de forma substancial, aspectos do direito civil, como a tutela, a curatela e o próprio direito de propriedade, cuja competência para legislar pertence privativamente à União, por força do inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 9 de maio de 2024.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X2D451TR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 09/05/2024 às 17:35:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 09/05/2024 às 17:45:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 10/05/2024 às 14:34:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjA0XzcyMDhfMjAyNF9YMkQ0NTFUUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007204/2024** e o código **X2D451TR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

INFORMAÇÃO Nº 68/2024-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 7204/2024

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7173/2024.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que informou que “o projeto de lei trata de dispensa de autorização para alienação de veículo adquirido com isenção, não tratando propriamente de aumento de despesa ou renúncia de receita”. Diante disso, concluiu desnecessária a sua manifestação quanto ao interesse público do autógrafo.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por sua vez, ressaltou que o dispositivo legal a ser inserido na legislação estadual por meio da proposta em apreço carece de aplicação prática, em razão da aprovação do Convênio ICMS 38/12, o qual abarcou, de forma substancial, a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos por pessoas com deficiência. Assim, segundo a área técnica, “*quaisquer alterações no texto do art. 142 e seguintes da Lei nº 17.292, de 2017, não possui qualquer efeito na seara tributária*”.

Em adição, a DIAT pontuou que “a alteração proposta não adentra o campo da incidência tributária, regulamentando aspectos correlatos da aquisição e da alienação do veículo, intrínsecos à seara cível”, e, assim sendo, a competência para legislar sobre o tema pertence privativamente à União, em consonância com o que estabelece o inciso I do caput do art. 22 da Constituição da República¹.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Inobstante, considerando tão somente a eventual contrariedade ao interesse público, a referida Diretoria manifestou-se pela inexistência de óbice à aprovação da proposição.

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contidas (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), o processo deve seguir para o gabinete para prosseguimento.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica

marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18G1FCR2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 10/05/2024 às 15:50:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjA0XzcyMDhfMjAyNF8xOEcxRkNSMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007204/2024** e o código **18G1FCR2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 299/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 572/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7204/2024, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2023, do ilustre Deputado Julio Garcia, que “[...] *consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explicações das áreas técnicas.

O referido autógrafo visa acrescentar o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a fim de dispensar “*a autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que os recursos usados para a aquisição não provenham de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência*”.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido autógrafo, considerando que a proposta não trata de aumento de despesa ou renúncia de receita.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), no âmbito de suas competências, ressaltou que o dispositivo legal a ser inserido na legislação estadual por meio da proposta em apreço carece de aplicação prática, em razão da aprovação do Convênio ICMS 38/12, o qual abarcou, de forma substancial, a isenção de ICMS sobre a aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

Informou ainda, que “*a alteração proposta não adentra o campo da incidência tributária, regulamentando aspectos correlatos da aquisição e da alienação do veículo, intrínsecos à seara cível*”, e, assim sendo, a competência para legislar sobre o tema pertence privativamente à União, em consonância com o que estabelece o inciso I do caput do art. 22 da Constituição da República.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado não vislumbra óbices possíveis em relação ao referido autógrafo.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z2ZP13D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/05/2024 às 18:46:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjA0XzcyMDhfMjAyNF84WjJaUDEzRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007204/2024** e o código **8Z2ZP13D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 186/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7203/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 415/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc

Autógrafo do Projeto de Lei n. 415/2023, de origem parlamentar, que "Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial.". Isenção fiscal unilateral. Ausência de celebração de convênio. Violação ao artigo 155, § 2º, XII, "g", da CRFB. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 571/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 415/2023, de origem parlamentar, que "Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial."

Segue o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

"[...].

Art. 1º Fica acrescentado o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 143-A. Fica dispensada a autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que os recursos usados para a aquisição não provenham de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência.

§ 1º A comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§ 2º Os prazos de liberação para alienação deverão ser cumpridos, sem alterações, de acordo com a legislação aplicável." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"[...]."

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O projeto de lei apresentado tem como objetivo positivizar na legislação a dispensa de autorização judicial no processo de revenda de veículos adquiridos com isenção de impostos por representantes legais de pessoas com deficiência (PcD) que não possuam capacidade para os atos da vida civil, desde que tais recursos para a aquisição não sejam provenientes de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência. Este projeto visa simplificar o processo de alienação de veículos nessa situação, tornando-o mais eficiente e de acordo com a legislação tributária e os direitos das pessoas com deficiência.

No OFÍCIO Nº 173/2021/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, a Secretaria Nacional de Trânsito informou o DETRAN/SC, em dezembro de 2021, a respeito do cumprimento de decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5013221-78.2021.4.04.0000, in verbis:

(...)

Conforme a decisão acima, foi concedida uma liminar de obrigações de não fazer determinando que os Réus se abstenham de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS e registrado em nome dos menores PcD, quando esta aquisição tenha sido feita com recursos exclusivos de seus representantes legais. Apenas a assinatura com a firma reconhecida desses representantes no CRV é necessária, observando-se, também, o lapso temporal em conformidade com a legislação tributária. Além disso, a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região já emitiu um PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, atestando a força executória da decisão judicial em questão.

De acordo com convênio Confaz ICMS 38, de 30 de março de 2012, “ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”, e, até a decisão judicial acima citada, no caso de veículo registrado em nome de PCD civilmente incapaz, ou seja, necessitando de representante legal, o DETRAN/SC exigia que no momento da alienação do automóvel — atendo-se à disposição do art. 1.691 do Código Civil — a apresentação do respectivo alvará judicial para a operacionalização da transferência, pois se entende que a venda não consiste em ato de mera administração, mas em ato de disposição do patrimônio do portador de deficiência.

(...)

O projeto busca, portanto, simplificar e dar publicidade ao direito das pessoas com deficiência e seus familiares, garantindo que o processo de alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos seja mais ágil e eficiente, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na legislação tributária e a proteção do patrimônio da pessoa com deficiência.

[...].”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita pela PGE, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifado)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto de lei, em resumo, estabeleceu normas para autorizar todas as pessoas com deficiência adquiram veículos com isenção de impostos, por intermédio de seus representantes legais, sem a necessidade de autorização judicial.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto de Lei n. 415/2023 não trata de nenhuma das matérias de que trata o artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Quanto ao tema, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária:

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2659. Relator: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 3/12/2003). (Grifado)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (STF. Primeira Turma. Agravo interno em recurso extraordinário n.: 1236918. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 27/4/2020). (Grifado)

No entanto, o projeto apresenta inconstitucionalidade formal orgânica. Isso porque concede, unilateralmente, isenção de benefício fiscal.

Não é novidade que a concessão unilateral, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de Convênio, nos termos do que dispõe a LC n. 24/75, viola o disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...].

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...].

XII - cabe à lei complementar:

[...].

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Aliás, a Lei Complementar n. 24/75 deixa claro, no artigo 1º, a exigência de prévia celebração de convênio no CONFAZ:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Na hipótese dos autos, a edição do Projeto de Lei aqui em análise não foi precedida da celebração de convênio no CONFAZ. O que se busca, na verdade, é inserir e dar interpretação a uma forma de benefício fiscal não contemplado no Confaz ICMS n. 38/2012, qual seja, a **dispensa de autorização judicial** para alienação de veículos adquiridos, com isenção de impostos, pelos representantes legais da pessoa com deficiência, que não possuem capacidade para os atos da vida civil.

A propósito, o CONFAZ n. ICMS 38/2012 concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de *Down* ou autista. No entanto, as suas cláusulas não abrangem a hipótese da dispensa de autorização judicial para alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos, pelos representantes legais da pessoa com deficiência.

Embora o PL 415/2023 não crie propriamente um novo benefício fiscal, amplia e facilita o programa de incentivo já concedido, sem, contudo, observar o procedimento exigido pela Constituição Federal.

A propósito, consta da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 38/2012:

[...].

Cláusula primeira: Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

[...].

Sendo assim, o Projeto está em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que confere à lei complementar a atribuição de “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme, no sentido de que são inconstitucionais os benefícios fiscais em matéria de ICMS, concedidos de forma unilateral. Vale dizer: a não observância do procedimento previsto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, leva à inconstitucionalidade da lei concessiva do benefício fiscal, pois não podem ser concedidos benefícios fiscais em matéria de ICMS sem prévia anuência dos demais estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. **Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3796. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 8/3/2017). (Grifado)***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 268, DE 2 DE ABRIL DE 1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ACRESCENTOU INCISO AO ARTIGO 4º DA LEI 223/89. INICIATIVA PARLAMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS INSTITUÍDA COMO ISENÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA: INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL.

1. A reserva de iniciativa do Poder Executivo para tratar de matéria tributária prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos Territórios Federais. Precedentes.

2. A não-incidência do tributo equivale a todas as situações de fato não contempladas pela regra jurídica da tributação e decorre da abrangência ditada pela própria norma.

3. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.

4. A norma legal impugnada concede verdadeira isenção do ICMS, sob o disfarce de não-incidência.

5. O artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, só admite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio. Precedentes. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional o inciso VI do artigo 4º da Lei 223, de 02 de abril de 1990, introduzido pela Lei 268, de 02 de abril de 1990, ambas do Estado de Rondônia (STF. Tribunal Pleno ADI n.: 286. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 22/5/2002). (Grifado)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, a despeito da relevância, do ponto de vista social e humano da medida, entendo que o Projeto apresenta inconstitucionalidade formal orgânica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese o intuito da proposta, concluo que o Projeto de Lei n. 415/2023 possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2WP4Q5S7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 15/05/2024 às 13:47:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjAzXzcyMDdfMjAyNF8yV1A0UTVTNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007203/2024** e o código **2WP4Q5S7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7203/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 415/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, assim ementado:

Autógrafo do Projeto de Lei n. 415/2023, de origem parlamentar, que "Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial.". Isenção fiscal unilateral. Ausência de celebração de convênio. Violação ao artigo 155, § 2º, XII, "g", da CRFB. Inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62C7OOD2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 15/05/2024 às 13:49:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjAzXzcyMDdfMjAyNF82MkM3T09EMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007203/2024** e o código **62C7OOD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 7203/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 415/2023, de origem parlamentar, que "Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial." Isenção fiscal unilateral. Ausência de celebração de convênio. Violação ao artigo 155, § 2º, XII, "g", da CRFB. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 186/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 186/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QMY67Z04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/05/2024 às 17:21:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/05/2024 às 19:08:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjAzXzcyMDdfMjAyNF9RTVk2N1owNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007203/2024** e o código **QMY67Z04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 7173/2024
Autógrafo do PL nº 415/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 415/2023, que “Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 22 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PL940H9A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/05/2024 às 13:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTczXzcxNzdfMjAyNF9QTDk0MEg5QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007173/2024** e o código **PL940H9A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.